

EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004.

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o artigo 8º e parágrafo único ao Substitutivo apresentado pelo Relator, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 8º. A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia dos segurados e seus beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

Parágrafo único. A cessão do contrato por iniciativa da seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até vinte e quatro (24) meses.”

JUSTIFICATIVA

As cessões de contrato de seguro entre seguradoras, que não se resumem às chamadas cessões de carteira e não se confundem com o cosseguro, apesar de existirem muitos equívocos graças à indevida confusão, já encontram disciplina no art. 299 do Código Civil, no que toca às assunções de dívida (garantia e indenização). É comum, porém, a equivocada compreensão no meio securitário de que a seguradora cedente se desobriga quando a cessão tiver sido autorizada pela autoridade competente, com as comunicações que esta determinar. A norma proposta, além de positivar no diploma especial o que é comum nos negócios civis, esclarece que o regime da responsabilidade será de solidariedade, e exige a concordância prévia do segurado, não satisfazendo a ratificação posterior, nem a aquiescência dos estipulantes de seguros coletivos.

O parágrafo único, por sua vez, acrescendo ao quanto disciplina o art. 299 do Código Civil, cuida de prever a persistência da responsabilidade solidária da seguradora cedente que teve a iniciativa de ceder, ainda que obtendo autorização, mesmo quando a insolvência da cessionária sobrevier à cessão, e especifica um prazo para essa solidariedade de forma a não torná-la diabólica para a estabilidade dos negócios das seguradoras.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado **BRUNO ARAÚJO**
PSDB/PE